

Processo TC 019.711/2011-5 (com 178 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, com pequenos ajustes, no sentido de (peças 177 e 178):

a) declarar a revelia, para todos os efeitos, das empresas E. Cunha Dias - ME e E. Pimenta Dias Comércio e Representação - ME, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos Srs. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, prefeito na gestão 2005-2008, Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, tesoureiro na gestão 2005-2008, e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, tesoureira na gestão 2005-2008, e das empresas Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, E. Cunha Dias – ME, CNPJ 07.241.731/0001-78, e E. Pimenta Dias Comércio e Representação – ME, CNPJ 07.429.976/0001-23, contratadas; e dos sócios Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34 e Janaína de Nazareth Lobo Seabra, CPF 672.200.292-68, e condená-los, em solidariedade entre si, conforme quadro abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do município de Maracaçumé (MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já recolhidos;

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
<b>João José Gonçalves de Souza Lima e Manoel Gonçalves de Souza Lima</b>	<b>97.650,00</b>	<b>31/12/2005</b>
	<b>148.500,00</b>	<b>16/1/2006</b>
	<b>47.447,77</b>	<b>31/5/2006</b>
	<b>37.125,00</b>	<b>24/7/2006</b>
<b>João José Gonçalves de Souza Lima e Regina Almeida de Araújo</b>	<b>122.780,58</b>	<b>31/1/2007</b>
	<b>110.789,56</b>	<b>28/2/2007</b>
	<b>2.235,08</b>	<b>31/3/2007</b>
	<b>2.182,00</b>	<b>30/4/2007</b>
	<b>1.972,00</b>	<b>31/5/2007</b>



	<b>2.212,00</b>	<b>30/6/2007</b>
	<b>760,00</b>	<b>31/7/2007</b>
	<b>1.452,00</b>	<b>31/8/2007</b>
	<b>2.212,00</b>	<b>30/9/2007</b>
	<b>4.103,91</b>	<b>31/10/2007</b>
	<b>4.122,38</b>	<b>30/11/2007</b>
	<b>3.036,80</b>	<b>31/12/2007</b>
<b>João José Gonçalves de Souza Lima, Manoel Gonçalves de Souza Lima, Classe Construções Ltda. - ME, Paul Getty Sousa Nascimento e Janaína de Nazareth Lobo Seabra</b>	<b>132.519,50</b>	<b>29/7/2005</b>
	<b>151.524,16</b>	<b>30/8/2005</b>
	<b>157.688,14</b>	<b>3/1/2006</b>
	<b>31.571,19</b>	<b>30/4/2006</b>
	<b>17.385,99</b>	<b>31/5/2006</b>
	<b>3.000,00</b>	<b>10/8/2006</b>
<b>João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo M e E. Cunha Dias - ME</b>	<b>90.000,00</b>	<b>31/1/2007</b>
	<b>50.726,01</b>	<b>9/2/2007</b>
<b>João José Gonçalves de Souza Lima, Regina Almeida de Araújo e E. Pimenta Dias Comércio e Representação -ME</b>	<b>49.273,99</b>	<b>9/2/2007</b>
	<b>23.131,70</b>	<b>20/7/2007</b>

Valor atualizado até 22/10/2015: R\$ 2.213.339,50

- c) aplicar aos Srs. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, Manoel Gonçalves de Souza Lima, CPF 836.053.394-68, e Regina Almeida de Araújo, CPF 018.575.783-92, às empresas Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, E. Cunha Dias – ME, CNPJ 07.241.731/0001-78, e E. Pimenta Dias Comércio e Representação – ME, CNPJ 07.429.976/0001-23, contratadas; e aos sócios Paul Getty Sousa Nascimento, CPF 376.435.333-34 e Janaína de Nazareth Lobo Seabra, CPF 672.200.292-68, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos pagamentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) aplicar ao Sr. João José Gonçalves de Souza Lima, CPF 879.472.854-20, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento



da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) declarar a inidoneidade da empresa Classe Construções Ltda. - ME, CNPJ 02.984.702/0001-82, para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das multas, caso não atendidas as notificações;

g) remeter ao município de Maracaçumé (MA) a documentação necessária à cobrança judicial do débito, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 219, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, do art. 3º, § 3º, da Portaria Segecex 30, de 9/12/2010 e do item 4.6 do Manual de Cobrança Executiva aprovado pela Portaria Adgecex 1/2013;

h) autorizar, se solicitado até antes da constituição das cobranças executivas das multas e do encaminhamento da documentação ao município de Maracaçumé (MA), o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal do débito, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), conhecimento, em se tratando de recursos do Fundef.

Brasília, em 15 de fevereiro de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador